



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n.º 41/2019 – CTEP/Coren-PI**

**PROCESSO CONSULTA – PROTOCOLO n.º 157110498912926879670**

**SOLICITANTE: SOLICITANTE: Wendel Marcos Alves – Coren-PI n.º 387.606-TE**

**PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana**

Aprazamento de medicamentos em prescrições médicas por profissionais da Enfermagem.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, por meio da Portaria Coren-PI n. 478, de 12 de novembro de 2019, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 15 de outubro de 2019, pelas profissionais de enfermagem, residente no município de Floriano-PI. Solicitou um “parecer técnico sobre de quem é a competência técnica para aprazar medicamentos da prescrição médica”.

2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Os Profissionais de Enfermagem escalados em unidades de internamento clínicas, cirúrgicas, pediátricas e obstétricas desenvolvem os cuidados de enfermagem como prática social como integrante da equipe de saúde assistencial em um processo dialético de trabalho em equipe durante os plantões. A equipe de enfermagem é encarregada de diversas atividades assistenciais, que são executadas diretamente para duas ou mais pessoas que foram designadas para proceder a Assistência de Enfermagem.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

5. No ordenamento técnico, científico, jurídico, o aprazamento seguro e preciso de medicamentos, vacinas, soros, glicose e eletrólitos é uma responsabilidade assumida pela Enfermagem que em certos casos ainda utiliza, de forma manual. A tendência é seguir a rotina de horários fixados pela instituição de saúde, que nem sempre considera as características do medicamento prescrito e/ou a necessidade clínica do paciente/cliente/usuário. Através do aprazamento, o enfermeiro organiza o plano terapêutico medicamentoso instituído aos pacientes, que pode causar danos, riscos e prejuízos diversos, principalmente para os pacientes sobre a sua responsabilidade.
6. A competência profissional específica, a proteção e recuperação de seres humanos, potencializa o cuidado de enfermagem na indicação do horário, na associação de duas ou mais drogas para um mesmo horário e na aplicação com segurança por meio de dupla checagem caso seja necessário, na área de internação hospitalar ou de atenção primária. A depender da instituição o aprazamento pode ocorrer pelo profissional graduado em Medicina, em Farmácia ou em Enfermagem.
7. Outro ponto a considerar é o alinhamento das atividades da área da assistência direta, que devem estar em consonância com as normativas da instituição de saúde, protocolados, normatizados em Regimento Geral do Serviço de Enfermagem, em POP e nos Manuais de Normas de Rotinas das Instituições de Saúde.
8. Levando em conta a discussão sobre qualidade e segurança dos pacientes, os profissionais envolvidos no aprazamento têm a responsabilidade de se fazerem presentes durante todo o plantão. Muito ainda precisa ser discutido, pois as ocorrências de incidentes com os usuários dos serviços de saúde podem ser relacionadas a vários fatores, inclusive os relacionados aos processos de trabalho e a busca da qualidade e segurança são imprescindíveis, cabendo aos gestores a criação de práticas seguras, prevenindo danos e promovendo a qualidade na administração de medicamentos seguros.
9. O profissional habilitado de nível superior, é aquele que seleciona e aplica os procedimentos mais adequados, avaliando as condições físicas, emocionais, sociais e espirituais do cliente com base nos aspectos anatômicos, fisiológicos, fisiopatológicos e



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

dermatológicos, hábitos de vida, condições de saúde, nutrição, adequando a cada caso, considerando as técnicas, equipamentos disponíveis, acompanhando e incorporando, de forma crítica, as principais tendências do segmento e suas indicações e contraindicações, respeitando seus limites de atuação.

10. Outro papel fundamental do Profissional de Enfermagem é informar e orientar clientes/pacientes/usuários, familiares e comunidade quanto à medicação e o autocuidado nas atividades diárias e medidas geradoras de melhores condições de vida, na perspectiva da autonomia na promoção e manutenção da própria saúde.

11. As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por Lei de acordo com o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 e estabelece:

Art. 8.º O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) **planejamento**, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) **consulta de Enfermagem**;
- j) **prescrição da assistência de Enfermagem**;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam **conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas**;

II – Com integrante da equipe de saúde:

- a) participação no **planejamento**, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na **elaboração, execução e avaliação** dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489

Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
  - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
  - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
- V – integrar a equipe de saúde;
- VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob **supervisão, orientação e direção de Enfermeiro** (grifo nosso).

12. A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem esclarece sobre as ações a serem realizadas pelos profissionais ao assistirem seus pacientes/clientes em qualquer área de cuidado, compreendendo-se que há uma relação de competências, habilidades e atitudes nas ações de cuidado intrinsecamente ligada ao processo de formação do profissional contínuo, sendo o enfermeiro responsável direto pelos cuidados de maior complexidade ética, técnica e científica.

13. Ao mesmo tempo, a LEPE estabelece em seu artigo 12:

O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo **orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar**, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) **participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;**
- d) participar da equipe de saúde.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

14. É importante salientar que o enfermeiro precisa ter segurança na realização das ações de cuidado, como gestor e promotor de cuidados pondera sempre sobre sua capacidade técnica, científica e ética, para que não venham lesar ou causar danos/limitações ao cliente por imperícia, negligência ou imprudência, assegurando uma assistência de enfermagem segura, com bases científicas e profissionalismo, conforme o Artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

15. Segundo a Resolução Cofen n.º 359, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6.º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

16. O enfermeiro precisará utilizar de referencial teórico para aplicar a Sistematização da Assistência de Enfermagem durante a execução da consulta de enfermagem. Considera-se importante a procura ininterrupta pelo aprimoramento profissional e desenvolvimento de competências humanitárias que possam ser proporcionadas pelos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em instituições de respaldo nacional e internacional. No caso de aprazamento de prescrições médicas, só outro prescritor pode alterar ou modificar os horários de acordo com as demandas do setor e dos pacientes sob sua responsabilidade.

17. Segundo as Resoluções Cofen n.º 429/2012 e n.º 514/2016, todos os procedimentos executados devem ser registrados em prontuários específicos, anotando todos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

procedimentos realizados de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica. O Enfermeiro deverá ter o cuidado de apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura ou rubrica.

18. A Constituição Federal Brasileira resguarda a vida da pessoa humana e adverte no Art. 5.º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Todo aprazamento deve se resguardar de um plano terapêutico singular e personalizado.

19. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza estética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n.º 654/2017: Art. 1.º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.

20. Mediante a Lei n.º 7.498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem e pelo Decreto-Lei n.º 94.406/87, os profissionais de Enfermagem tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n.º 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

21. De acordo com Parecer Técnico do Coren-SP 036/2013 – CT, considerando a responsabilidade envolvida no aprazamento das prescrições médicas, diante da possibilidade de ocorrência de interações medicamentosas, as quais podem vir a prejudicar o processo terapêutico instituído ao paciente, entende-se que compete somente ao Enfermeiro realizar tal ação.

22. Para o aprazamento de prescrição médica e de enfermagem, que tem como validade no máximo 24h, requer capacitações, treinamentos e qualificações com o apoio, se possível, de um farmacêutico, para estudar, refletir e discutir as interações/inter-relações: medicamento-medicamento, medicamento-alimento, farmacocinética, farmacodinâmica, reações e eventos adversos, toxicidades, equipamentos, preparo e administração segura de medicamentos, tempo de infusão (**bolus** - < 1 minuto; **rápida** – entre 1 e 30 minutos; **lenta** – entre 30 e 60 minutos; **contínua** - > 60 minutos; **intermitente** – de horário e > 60 minutos; e/ou sob **bomba de infusão**), conforme Fakih, 2000).

23. É papel dos prescritores de medicamentos estipular os horários específicos para cada medicação. Vale ressaltar a necessidade de anamnese direcionada às queixas/necessidades e o exame físico geral e específico, com inspeção, ausculta, palpação e percussão. Está compreendido também a avaliação da pessoa como um todo, sendo de fundamental importância a inspeção estática e dinâmica do graduado em Enfermagem.

24. Diante do *corpus* de conhecimentos técnicos e científicos mais aprofundados em relação a atuação da Enfermagem na assistência direta a pessoa, a família e a coletividade dentro das instituições de saúde, cabe ao Enfermeiro ou Obstetiz, resolver usar de suas prerrogativas, de acordo com o conhecimento das legislações vigentes (leis, resoluções, pareceres) aliadas à autonomia profissional que lhe é conferida legalmente, bem como a capacidade de tomar decisões nas diversas situações de cuidados especializados, norteado pela Consulta de Enfermagem alicerçada no Processo de Enfermagem.

25. É a análise fundamentada.

### III - DA CONCLUSÃO



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

26. Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem de nível superior, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen n.º 511, de 29 de março de 2016 e Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017;
27. Recomenda-se que enfermeiros/as, como prescritores, podem aprazar medicações, respaldada pela legislação vigente. Os profissionais técnicos de enfermagem poderão auxiliar no aprazamento das medicações prescritas pelo médico sob supervisão e orientação do Enfermeiro/a, conforme padronização institucional de quimioterápicos, antibióticos, anticoagulantes, protetores gástricos, dentro outros, por meio de protocolos e rotinas da instituição de saúde.
28. Todos os Técnicos de Enfermagem devem ser capacitados com carga horária de no mínimo de 40h e participar de todas as atualizações sobre o preparo e a administração segura, por meio da educação permanente, para poder aprazar as medicações de prescrição médica. Os auxiliares de Enfermagem não podem exercer tal atividade, conforme legislação vigente.
29. Neste caso, revoga-se o Parecer Técnico n.º 06/2016 do Coren-PI sobre Competência para o aprazamento de prescrição médica.
30. Ressaltamos que, de acordo com os dispositivos legais da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão exercer suas atividades sob a **supervisão e orientação** de profissional Enfermeiro, conforme POP específico.
31. A assistência prestada deve se basear no Processo de Enfermagem como Metodologia de Assistência, na elaboração/implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e outros protocolos institucionais, para atestar sua legalidade e validade. Portanto, o Enfermeiro deve se certificar de todos esses cuidados para que não esteja em exercício ilegal da profissão. Ou seja, o aprazamento de medicamentos está relacionado com uma assistência integrada e prestada com qualidade, resolutividade e segurança.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

32. Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).
33. É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política de Atenção Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2011. Seção 1, p. 48-55.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

---

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

FAKIH, Flávio Trevisani. **Manual de diluição e administração de medicamentos injetáveis**. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso, 2000. (Enfermagem Prática).

---

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

### IV - DO ENCERRAMENTO

34. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 25 de novembro de 2019.

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa - CTEP

*Marttem Costa de Santana*

MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 540.<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.